



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0046052-93.2017.8.19.0021

Apelante: AUTO ÔNIBUS VERA CRUZ LTDA
Apelado: LEDA MARIA NEVES DOS SANTOS
Relator: DESEMBARGADOR **CELSO SILVA FILHO**
Juízo de Origem: **Comarca de Duque de Caxias, 4ª Vara Cível**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Morte de companheiro da autora, atingido em calçada de rua, pelo coletivo da viação ré. Sentença de procedência. **Preliminar de nulidade de sentença.** Ausência de intimação do patrono da apelante, a respeito de designação de AIJ, o que é corroborado pela certidão cartorária expedida, circunstância que, mesmo assim, não constituía óbice para a remessa dos autos ao Grupo de Sentença. Necessária a intimação do advogado da ré, conforme artigo 272 § 2º, do CPC, tanto mais pela sua insistência na produção da prova oral – que poderá, inclusive, influir no desate da lide --, a destacar, ademais, que também não fora intimada para apresentação de memoriais. Violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedente. Preliminar que se acolhe. Anulação da r. sentença. **RECURSO PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Discutidos estes autos da **Apelação Cível em epígrafe**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara de Direito Privado, **por unanimidade de votos**, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para **anular a sentença**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

O cerne do recurso consiste em saber se a preliminar de nulidade sentença, com lastro em cerceio de defesa, deve ser acolhida, à míngua de intimação do patrono da demandada para comparecimento em AIJ, o que implicaria na perda da prova testemunhal.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, não fora intimado o patrono da ré a respeito da designação de AIJ, a ser realizada no dia 30/05/23, o que é corroborado pela certidão cartorária expedida (índex 471), circunstância que, mesmo assim, não constituía óbice para a remessa dos autos ao Grupo de Sentença (índex 473).

Nesse cenário, com razão a apelante em seus reclamos, posto que dispõem o artigo 269, do Código de Processo Civil, que a intimação "é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo", e, que a ausência da publicação de qualquer ato em nome das partes e de seus advogados, acarreta nulidade, conforme o artigo 272, § 2º, do CPC:

"Art. 272. (...) § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados."

Acrescento, ainda, que no caso vertente, a ré insistira pela ausculta da testemunha arrolada (indexes 398 e 449) – *cujo depoimento poderá, inclusive, influir no desate da lide* --, a destacar, ademais, que também não fora intimada para apresentação de memoriais.

Assim, se exhibe evidente a ocorrência de *error in procedendo* por parte do juízo singular, violados que se mostram os princípios da ampla defesa e do contraditório, à vista da falta de intimação do advogado da demandada para o respetivo ato processual, circunstância hábil ao ensejo da anulação da sentença, consoante entendimento jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA E DA PARTE RÉ NA AIJ. AUTORA PETICIONA DESISTINDO DA PROVA. RÉU QUE APRESENTA O ROL DE TESTEMUNHAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTURAL REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA COM A PRCEDÊNCIA DO PEDIDO. RÉU QUE PUGNA PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO. NA ESPÉCIE, A PARTE RÉ FORMULOU PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, TENDO SIDO DEFERIDA. JUÍZO A QUO QUE PROFERE SENTENÇA EQUIVOCADAMENTE. NESTE CENÁRIO, A SUPERVENIENTE

IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS MODIFICATIVOS, EXTINTIVOS OU IMPEDITIVOS DO ALEGADO DIREITO QUE A PARTE AUTORA ALEGA TER CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. **NESSA LINHA DE RACIOCÍNIO, O ERROR IN PROCEDENDO OCORRE QUANDO NÃO É OPORTUNIZADA À PARTE INTERESSADA A NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, MESMO APÓS REQUERIMENTO EXPRESSO E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E DEFERIDO PELO JUÍZO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.** PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA E. CORTE. PROVIMENTO AO APELO, PARA **ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO COM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE RÉ.** PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA". (0008332-14.2008.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 06/11/2019 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL). [grifou-se].

À vista da nulidade da sentença reconhecida, o pleito veiculado pela autora, em sede de contrarrazões recursais, de inclusão de multa pelo eventual descumprimento do pensionamento ou qualquer outra obrigação imposta à ré, ainda que pudesse ser apreciado – *não fora aviado pela via própria* --, fica com sua análise prejudicada.

Por tais razões, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para anular a r. sentença, determinando o regular prosseguimento do processo.

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

CELSON SILVA FILHO
Desembargador Relator